

Princípios do Direito Processual do Trabalho

José Augusto Rodrigues Pinto

Conceitos

O modo mais seguro de compreender os institutos jurídicos é estabelecer seu exato conceito. E como o Direito, em seu estado puro, é apenas *ideia*, o único veículo de que dispõe para comunicar-se com o universo exterior é a palavra. Logo, todo conceito de institutos jurídicos deve começar a ser buscado pelo significado das palavras que lhe traduzirão a ideia e terminar pelas palavras que a traduzirem com o máximo de aproximação de seu propósito científico e sentido técnico.

Tratando-se de *princípio*, o sentido comum que nos comunicam os dicionários é de “origem, começo, ponto de partida ou causa primária” dos fenômenos da vida.

Como é normal ocorrer, o significado científico de princípio se aproxima ou mesmo se identifica com seu sentido semântico. Assim é que, para Cretella Junior, o *princípio científico* é “[...] toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade, legitimando-a” – daí concluir o mesmo autor que “[...] o princípio é o ponto de referência de uma série de proposições, corolários da primeira proposição, premissa primeira do sistema” (CRETELLA JUNIOR, 1989, p. 6).

Se descermos da macrovisão da ciência como um sistema global para a visão localizada de um de seus segmentos – o Direito –, vemos que o significado jurídico de princípio mantém sua identidade com o do substantivo comum, na medida em que podemos entendê-lo como ideia inicial de sustentação da estrutura sistêmica do Direito.

Se aproximarmos a visão da ciência jurídica até um dos ramos de sua expansão – o Direito Processual –, ainda aí encontramos o conceito de *prin-*

cípio identificado com a ideia comum de ponto de partida de um fenômeno científico, seguramente expresso na lição de Cintra, Dinamarco e Grinover: “[...] preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais” (CINTRA *et al.*, 1974, p. 51).

Chegando, por fim, à microvisão de um dos sub-ramos internos do Direito Processual – o do Trabalho –, ainda veremos o encontro do conceito jurídico e do conceito comum de *princípio*, assim exprimido pelos mesmos autores supracitados: “[...] preceitos fundamentais que dão forma e caráter a um sistema processual”. (CINTRA *et al.*, 1974, p. 51).

De tudo se conclui que o ideograma do princípio, seja no sistema amplificado do Direito Processual, seja no sistema reduzido do Direito Processual do Trabalho, atua como o alicerce ou a fundação sustentadora da estrutura visível das construções. Por isso mesmo, o conjunto de ideias integradas constituintes de seu todo merece, de autores como Wagner D. Giglio (2000), a denominação de *fundamentos* (do Direito ou, em nosso caso específico, do Direito Processual do Trabalho).

Funções

A ciência, tanto em sua visão global quanto na visão de suas partes ou ramos, tem uma constituição orgânica, de vez que se destina a exercer múltiplas funções alimentadoras do tecido social. O princípio (aqui circunscrito à visão específica do Direito) é um de seus múltiplos órgãos a cujo cargo estão três funções essenciais, muito bem descritas e analisadas, entre outros, por Plá Rodriguez (1978) e Luiz Silva (2002).

- *Informativa*, na medida em que ilumina a inteligência do legislador com as bases para a criação do ordenamento jurídico. Segundo citação de Adolfo Gelsi Bidart por Plá Rodriguez (1978, p. 17),

[...] os princípios estão na base de toda disciplina que a inspiram (penetram no âmago), fundamentam (estabelecem a base) e explicam (indicam a *ratio legis*) as diversas formas concretas que constituem a estrutura normativa do direito positivo de cada país.

- *Normativa*, na medida em que proporciona a integração do direito, suprimindo a ausência de normas.
- *Interpretativa*, na medida em que molda critérios de orientação do juiz ou do intérprete para a compreensão do direito e da norma.

Assim, por meio de uma ou várias ideias básicas, o princípio forma o lastro de solidez da Ciência Jurídica, em seu todo e em seus ramos, respondendo por sua vitalidade com a descrição das fundações que, subjacentes, são, no entanto, o sustentáculo dos grandes edifícios.

Sistematização

Segundo nosso modo pessoal de sistematizar o estudo dos princípios, tendo em mira o Direito Processual do Trabalho, eles se estratificam em quatro estamentos, respectivamente ocupados pelos princípios-tronco, pelos princípios constitucionais do processo, pelos princípios gerais do processo e pelos princípios peculiares do processo trabalhista.

Deles separamos, todavia, as regras complementares a que denominamos *técnicas de procedimento*, geralmente arroladas ora como princípios gerais, ora como princípios peculiares de algumas das ramificações específicas da teoria geral do processo.

Façamos a análise sintética de cada um dos mais salientes integrantes de cada estamento, por seu caráter e função próprios.

Princípios-tronco

- **Lógico:** destinado a inspirar a escolha de meios rápidos e *eficazes* de levantar a verdade e evitar o erro para a solução dos conflitos de interesse. Realiza-se, na prática, por meio da disponibilidade de uma bem coordenada estrutura de atos processuais e de fácil inteligência para manipulação pelos jurisdicionados.
- **Econômico:** tem o objetivo de dar a todos uma acessibilidade *eficaz* ao processo. Realiza-se, na prática, em dois sentidos de poupança – de tempo, graças à simplicidade dos atos, conversível em rapidez na solução dos conflitos, e de dinheiro, graças ao enxugamento dos custos até o nível zero para os juridicamente miseráveis.
- **Político:** destinado a tornar mais *eficaz* o processo por meio do máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício pessoal dos jurisdicionados.

Realiza-se, na prática, graças à segurança de encaminhamento e discussão das pretensões jurídicas com justa distribuição da prestação jurisdicional.

- **Jurídico:** tem o objetivo de tornar mais *eficaz* o processo por meio da igualdade no combate e justiça no julgamento. Realiza-se, na prática, graças à igualdade de todos perante a lei e de tratamento pelo processo.

Sublinhamos, propositalmente, em cada um deles a presença da preocupação com um processo de caráter *eficaz*, na plenitude do sentido desse substantivo, de produzir efeito real, positivo.

Vista a suma de seu conteúdo, compreende-se a categorização a eles dada de princípios-tronco: é que lhes cabe centralizar ideias irradiadoras de garantias, que se espalharão ao feio de seiva nutriente pelas ramificações dos sistemas processuais, atingindo a todos indistintamente.

Princípios constitucionais

Assim os batizamos porque, embora se destinem a dar forma e caráter a sistemas processuais, suas nascentes estão no Direito Constitucional, muito bem conceituado por Edgard de Brito Chaves Júnior (1988, p. 142) como direito-síntese de todos os demais ramos da Ciência Jurídica.

Querem eles dizer, resumidamente, que se segue imediatamente.

Juízo e promotor natural

Nenhum litígio poderá ser apreciado sem prévia existência legal de juízo determinado para isso. Por contraposição, significa que nenhum sistema processual tolera a criação de tribunais especiais, de exceção, portanto, adrede criados para impor o poder jurisdicional do Estado em situações escolhidas, o que é muito comum de ocorrer nos regimes políticos autoritários. Conforme Nelson Nery Junior (1992, p. 58), “[...] tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação, legislativa ou não, para julgar determinado caso” e está o mesmo cristalizado no artigo 5.º, XXXVII, da Constituição Federal (CF) brasileira.

A ideia do *promotor natural* é a versão do que acabou de ser visto, com vistas ao órgão acusador, que não pode ser designado, de modo preconcebido, para provocar ação persecutória de qualquer cidadão.

Devido processo legal

Seu conteúdo cabe nesta máxima: ninguém será privado da liberdade ou do patrimônio sem que seja previamente submetido a processo determinado para isso.

Sua primeira menção foi feita na Magna Carta inglesa de 1215, embora a locução que o consagrou para a História (*the due process of law*) só viesse a surgir no *Statute of the Liberties of London*.

Sua inserção constitucional no nosso ordenamento jurídico pode ser vista no artigo 5.º, LIV, com o propósito de projetar-se diretamente sobre os sistemas processuais.

Isonomia

Concentra-se numa fórmula universalmente conhecida pelo *estado de direito*: todos são iguais perante a lei, merecendo, portanto, rigorosa igualdade de tratamento do processo no encaminhamento e solução de seus conflitos. A fórmula está literalmente inscrita no *caput* do artigo 5.º de nossa Constituição.

Garantia de controle jurisdicional

Esta é a ideia fundamental de garantir a todo cidadão o direito de submeter à apreciação dos órgãos jurisdicionais todo conflito que importe em lesão ou ameaça a seu direito. Está expresso no artigo 5.º, XXXV, da CF brasileira.

Motivação e revisibilidade das decisões

São duas ideias gêmeas, tão bem se integram no trato da garantia individual devida pelas decisões judiciais. A primeira delas parte da verdade de que, ao decidir, o juiz precisa convencer a sociedade, e isso só poderá ser feito com a exteriorização precisa dos fundamentos de fato e de direito pelos quais decide. Sua cristalização é vista no artigo 93, IX, CF, entre as disposições gerais sobre o Poder Judiciário. A segunda se baseia na imemorial certeza da falibilidade do julgamento humano, que induz à prudência de facultar que a decisão proferida por um juiz seja levada ao reexame por outros, difundindo a certeza da correção de possíveis erros originais. Ela se encontra obliquamente inserida no artigo 5.º, LV, da nossa Constituição, no que assegura o exercício dos recursos.

Amplio direito de defesa e contraditório

São também ideias que se completam. Vê-se pela primeira delas que ninguém poderá ser condenado sem prévia oportunidade de defender-se por todos os meios que o devido processo legal lhe garantir, circunstância que leva, naturalmente, a considerar-se o direito de discutir irrestritamente o conteúdo do litígio antes de vê-lo submetido à decisão. Ambas se encontram consolidadas no precitado artigo 5.º, LV, da Constituição em vigor.

Na análise dos princípios gerais do Direito Processual, que se segue imediatamente, veremos como esses preceitos estruturais emanados do Direito Constitucional se adaptam para dar-lhe formação consistente.

Princípios gerais

Merecem esta denominação por serem responsáveis pela consistência doutrinária e inspiradores do arcabouço legal de todos os sistemas processuais. Os mais importantes estão relacionados a seguir.

Imparcialidade, simetria de tratamento e contraditório

São, na verdade, três ideias fundamentais distintas, que fazemos questão de reunir numa só análise em face de sua natureza profundamente intercomplementar.

A *imparcialidade* se refere ao juízo, sendo certo que de nada serviriam todas as garantias constitucionais do processo sem a absoluta equidistância do órgão jurisdicional dos interesses das partes. É um princípio de aplicação delicadíssima no processo do trabalho, em virtude de todo o respectivo direito material se condicionar a um princípio que lhe é antagônico, o da proteção do deficiente econômico. Exige-se, por isso, do juiz do trabalho um particularíssimo senso de equilíbrio entre a consciência de estar lidando com litigantes economicamente desiguais, mas aos quais é devido tratamento rigorosamente imparcial na solução de seus conflitos.

A *simetria de tratamento* se refere ao processo, podendo mesmo ser dito que é a imparcialidade exigida do órgão voltada para o instrumento que ele aplica na

solução dos dissídios. Ela garante que o conjunto dos atos processuais abra oportunidades iguais aos litigantes na defesa de seus direitos.

O *contraditório* se exhibe como se fosse a imparcialidade direcionada para as partes, de modo que ambas disponham de iguais oportunidades para postular e arrazoar as matérias de seus conflitos. Ele responde pelo respeito à natureza dialética do processo cuja observância é vital para o implemento de sua função.

Publicidade dos atos processuais

Garantir que o processo se desenvolve à vista da sociedade é fundamental ao direito individual das partes, já que a publicidade funciona como uma espécie de aval aos princípios antes analisados, de ordem constitucional ou estritamente processual. Nada melhor para ilustrar sua importância do que a memória dos historicamente famosos tribunais da inquisição, cuja atuação secreta, sem nenhuma possibilidade de fiscalização pela sociedade, franqueou a distorção do direito de defesa, da imparcialidade do julgamento e da aplicação do devido processo legal.

Lealdade

Tudo quanto se deve exigir do juízo, dos atos e da dialética do processo deve ser exigido dos litigantes, em termos de tratamento respeitoso dos respectivos direitos e interesses. Isso inspira a ideia fundamental de que a nenhuma parte é dado proceder no processo de modo a dificultar ao adversário o pleno uso de seu próprio direito processual, o que se refletirá em dificuldades para o próprio juízo.

Celeridade e preclusão

A rapidez com que sejam solucionados os conflitos de interesse é crucial para a efetividade do processo. É, portanto, uma ideia fundamental a de funcionalidade dos sistemas, de modo a proporcionar economia de tempo e, reflexamente, de custos para o desenvolvimento da relação processual. Por essa razão, juntamos a estas considerações sobre a celeridade outras, cabíveis, sobre a preclusão, ideia que faz com que o processo, no direito, tenha o mesmo sentido da semântica: marcha para frente. Por meio dela, coíbe-se o retrocesso para reapreciação de questões cuja oportunidade, de acordo com as regras estabelecidas, já estiver superada.

Princípios peculiares consolidados

São assim denominados porque modelam especificamente o sistema processual trabalhista. Pelo nosso critério de estudo metódico da matéria, eles são bifurcados em *peculiaridades consolidadas* e *em formação*.

São apenas dois os princípios peculiares já consolidados para dar forma e caráter ao sistema processual trabalhista: conciliabilidade e representação das partes nos órgãos de julgamento.

Conciliabilidade

A mais fácil definição que se faz desse princípio é a de concentrar o esforço do processo de trabalho em priorizar a negociação acima do conflito, como modo de resolver as disputas trabalhistas. Nesse sentido, alimenta nitidamente alguns dos mais importantes princípios gerais, também voltados para o Processo do Trabalho, notadamente o da celeridade e economia. Ademais, assume o relevante papel de velar pela paz social, sempre ligada ao consenso dos parceiros da relação individual de emprego para remover problemas inevitáveis em volta de interesses coletivos e individuais. É importante assinalar que a *conciliabilidade* vem expandindo-se de tal maneira pelos demais sistemas de processo, que perde paulatinamente seu caráter de peculiaridade do sistema trabalhista para se converter em um princípio geral do processo.

Representação das partes nos órgãos de julgamento

Embora se tenha enfraquecido, no Brasil, com a Emenda Constitucional 24/99, que remodelou os órgãos da jurisdição trabalhista, deles suprimindo a representação paritária, ainda é uma ideia estrutural do seu processo, dando relevante suporte à *conciliabilidade*, muito mais fácil de alcançar tendo como negociadores os próprios envolvidos no conflito. Podemos mesmo dizer que essa ideia fundamental não desapareceu, apenas evoluiu para outras formas legais, como a das comissões de conciliação prévia e a da presença obrigatória das associações sindicais na negociação coletiva.

Princípios peculiares em formação

É possível perceber claramente a formação de alguns preceitos estruturais do processo em vias de formação para uma próxima inserção no rol de seus princípios. Três deles já podem ser destacados, conforme veremos abaixo.

Interpretação restrita da inépcia

É uma tendência para a informalidade, criando maior margem de tolerância com os erros técnicos das partes, dotadas de capacidade postulatória sem formação jurídica.

Julgamento extrapetição

Melhor se dirá “julgamento independentemente de pedido”. Recomenda uma realização literal da máxima latina *da mehe facti, dabo tibi jus*, ou seja, às partes nada mais será exigido do que expor os fatos da lide com clareza, cabendo ao juízo, por meio do contraditório estabelecido, discernir o direito atribuível a cada qual.

Pluralização dos dissídios individuais

Proposto sob a denominação menos adequada de *coletivização dos dissídios individuais*, consiste na franquia aberta ao juízo de uma vez verificado por este que a ação proposta por um empregado afeta direito idêntico de outros, chamá-los todos a integrar a lide, a fim de dar solução imediata e unitária aos interesses considerados em conjunto.

Peculiaridades legislativas

A legislação trabalhista brasileira tem sido fértil em imaginar soluções processuais que muito simplificam e agilizam seu sistema processual, a ponto de formar um núcleo de preceitos fundamentais legislativos muito confundidos com verdadeiros princípios processuais. As principais peculiaridades legislativas estão relacionadas a seguir.

Impulso inicial da ação pelo juízo

Excepciona um princípio geral do processo, de que o juízo só age mediante provocação. A legislação processual trabalhista, em nome de princípios socialmente mais elevados, como o da celeridade, admite, em certos casos, que o Juiz do Trabalho instaure a instância *ex officio*, como se dá na execução (CLT, art. 878).

Tripla grau da jurisdição e instância única

São dois extremos opostos que se tocam na legislação trabalhista. Cada qual rompe, a seu modo, com um princípio geral clássico, o do duplo grau de jurisdição, ou admitindo uma organização em três graus (Juízo de Vara, Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho) ou bloqueando o exercício de recursos, salvo o extraordinário, nas causas de valor até dois salários mínimos.

Capacidade postulatória do leigo

Rompe com outro princípio clássico do processo, de que só ao advogado é reconhecida a capacidade para postular em juízo, abrindo as portas da jurisdição ao acesso do leigo. Ficou consagrado por seu resultado prático, que é o exercício do *jus postulandi* pelo empregado e empregador, nos dissídios individuais e coletivos do trabalho.

Poder normativo dos tribunais

Embora pareça estar caminhando para a extinção, é atribuição reconhecida aos Tribunais (Regional e Superior) do Trabalho de criar normas jurídicas, ou seja, legislar no julgamento dos dissídios coletivos do trabalho.

Técnicas de procedimento

São muito estudadas como princípios gerais do processo certas técnicas de procedimento, destinadas apenas a comandar o modo de desenvolvimento dos atos processuais. Elas se caracterizam assim porque, ao contrário dos princípios, que estabelecem verdadeiros axiomas nos aspectos que versam, as técnicas fixam regras alternativas que imprimem dinâmicas opostas ao procedimento. As técnicas de procedimento estão relacionadas a seguir.

Oralidade e concentração de atos

Estabelecem a prevalência dos atos orais sobre os escritos na marcha processual, em favor da simplicidade e da celeridade na solução dos feitos. Traz com ela uma outra técnica, a da *concentração dos atos*, decorrência natural da simplicidade de forma com que são praticados. As técnicas alternativas são de *procedimento escrito* e conseqüente *desconcentração de atos*.

Instrumentalidade e inquisitorialidade

A primeira é uma técnica de simplificação que prioriza o resultado sobre a forma na prática dos atos processuais. Traz com ela, naturalmente, a regra da *inquisitorialidade*, que prioriza o poder de impulso processual do juiz sobre as partes. As técnicas alternativas são a de *formalismo processual* e de *dispositividade*.

Não-identidade física do juiz com a causa

É uma técnica altamente privilegiativa do princípio da celeridade processual, consistindo em não vincular ao dever de decidir na causa o juízo que iniciou sua instrução. Sua alternativa oposta é a *identidade física*, que cria esse vínculo formal.

Ampliando seus conhecimentos

Princípios do Processo do Trabalho, de José Júlio César Bebber, editora LTr.

Curso de Direito Processual do Trabalho, de Carlos Henrique Bezerra Leite, editora LTr.

